



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000021/2006-29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: Dr. Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Dr. Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e Dr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **embargos de declaração** opostos, com base no artigo 123 do Regimento Interno, pelos Dr. Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000021/2006-29, relatado pelo Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, na 11ª Sessão Extraordinária, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

“EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. EXTINÇÃO DO SUBTETO ESTADUAL. CARÁTER NACIONAL E UNITÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INATIVIDADE. ADICIONAL DE 20%. ENTENDIMENTO DO STF. SEXTA-PARTE NO MP/SP. GRATIFICAÇÃO TRINTENÁRIA E ABONO FAMILIAR NO MP/MG. ENTENDIMENTO DO CNJ. REDUÇÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS AO LIMITE CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO IMPLANTARAM O SUBSÍDIO. FICHAS FINANCEIRAS E FOLHAS DE PAGAMENTO. DOCUMENTO ÚNICO. EXPLICITAÇÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E DA BASE LEGAL DAS RUBRICAS. 1. A existência de subteto remuneratório nos Estados não se coaduna com o caráter nacional e unitário do Ministério Público. 2. Os valores pagos a título da gratificação de 20% sobre a remuneração quando da passagem para a inatividade; a "sexta-parte" no Ministério Público do Estado de São Paulo e a gratificação trintenária e o abono familiar no Ministério Público do Estado de Minas Gerais que ultrapassem o teto constitucional ficam congelados até a sua absorção por futuros aumentos no subsídio, vedada a concessão desses benefícios acima do teto constitucional aos membros e servidores que ainda não os percebem, de acordo com o precedente do STF no Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF e do CNJ nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 489/07 e 442/07. 3. O adicional por tempo de serviço, nos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que ainda não adotaram o subsídio, fica limitado a sete quinquênios, respeitado o teto constitucional. 4. As fichas financeiras e folhas de pagamento devem ser consubstanciadas em um único documento, com a indicação clara e precisa dos pagamentos retroativos e das bases legais de cada rubrica.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, fixar o teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do STF para todo o Ministério Público Brasileiro, no valor de R \$ 24.500,00; determinar a manutenção do benefício de 20% sobre a remuneração no ato da aposentadoria, para membros do Ministério Público Nacional; da "sexta-parte", no Ministério Público do Estado de São Paulo, e da "gratificação trintenária" e "abono família", no Ministério Público de Minas Gerais, ficando seus valores congelados se ultrapassarem o teto constitucional, até a absorção por aumentos futuros no subsídio, vedada a nova concessão desses benefícios acima do limite constitucional a membros ou servidores; preservar os adicionais de tempo de serviço nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que ainda não adotaram o subsídio, limitados ao patamar de sete quinquênios, que, somados com todas as parcelas que compõem os vencimentos, não poderão ultrapassar o limite do teto constitucional; reduzir imediatamente os valores pagos aos membros e servidores do Ministério Público Nacional ao limite constitucional de R\$ 24.500,00, computadas neste valor o subsídio e quaisquer gratificações, inclusive as decisões judiciais proferidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ressalvadas apenas as parcelas que não se sujeitam ao limite constitucional constantes das Resoluções n.ºs 09 e 10/CNMP, a gratificação de 20% em decorrência da passagem para a inatividade, a sexta-parte no Estado de São Paulo, a gratificação trintenária e o abono família no Ministério Público de Minas Gerais; e determinar que as fichas financeiras e folhas de pagamentos de todas as unidades do Ministério Público Nacional sejam consubstanciadas em documento único, discriminando o período a que se referem os pagamentos de caráter retroativo e a base legal de cada rubrica, nos termos do voto do Relator.”

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a decisão proferida continha omissão, requerendo o seu esclarecimento, nos seguintes pontos: 1) manutenção da percepção da gratificação especial de 15% por implementação de requisitos à aposentadoria incorporada aos proventos na forma da Lei Estadual nº 4.047/60; e 2) manutenção da percepção das gratificações especial de quinze e vinte e cinco anos de serviço, prevista na alínea *i* do artigo 64 da Lei Estadual nº 6.536/73, ambas como parcelas não sujeitas ao subsídio-teto.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentou a idêntica natureza jurídica entre a gratificação especial de 15%, incorporada aos proventos na forma da Lei Estadual nº 4.047/60 e sua correspondência com o acréscimo de 20% a que se reporta o artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52, aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal. Disse que situação semelhante foi considerada pelo eminente relator ao considerar a regularidade de gratificações similares pagas pelos Ministérios Públicos das Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e de Santa Catarina, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS nº 24.875-DF.

Ainda, alegou que as gratificações especiais previstas no artigo 64, inciso I, alínea *i*, da Lei Estadual nº 6.536/73, são de natureza idêntica a da sexta parte da Legislação Institucional Paulista e da gratificação trintenária do Ministério Público de Minas Gerais. Salaria que essas gratificações, não cumulativas, constituem-se em melhoria vencimental obtida pelo implemento de condição temporal. Nesse sentido, este Conselho Nacional entendeu que *“não caracteriza gratificação por tempo de serviço, mas de melhoria de vencimento alcançada por implemento de condição temporal (RE 219.740/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)”* ao considerar a manutenção do benefício da sexta parte, no Ministério Público de São Paulo, e da gratificação trintenária, no Ministério Público de Minas Gerais (fls. 1636/1639).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu que sejam suprimidas as omissões, contradições e obscuridades da referida decisão, com o conseqüente reconhecimento de que todas as parcelas estipendiais licitamente adquiridas em momento anterior à implementação do subsídio e pagas em caráter contínuo aos membros ativos e inativos da Instituição, hoje reunidas sob a rubrica *“Art. 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal”*, tenham seu pagamento assegurado, até que o montante seja absorvido pela elevação do subsídio. Em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

especial, requereu o reconhecimento de que as vantagens pessoais anteriores a junho de 1996, bem como a gratificação prevista no artigo 146 da Lei n.º 1.711/1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e seus sucedâneos, previstos no Decreto-Lei n.º 100/1969 e na Lei n.º 3.577/2001, possam continuar sendo recebidos, ainda que superem o teto remuneratório, permanecendo congelados até a sua completa absorção pelo subsídio (fls. 1.640/1.650). Ao pedido, acostou documentos (fls. 1.651/1.715).

Ainda, aportou neste Conselho Nacional aditamento ao Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, registrando, como fato novo, a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n.º 491/RJ, que decidiu que os valores pagos a magistrados fluminenses sob a rubrica “*Artigo 95, inciso III, da Constituição Federal*”, que consolida a chamada parcela de irredutibilidade, são devidos, ainda que seu valor supere o teto remuneratório, desde que não digam respeito adicional por tempo de serviço e nem resultem de vantagens ilegais, devendo ser absorvidos por futuros aumentos do subsídio, tal como decidiu o supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.875/DF. Sustentou que é curial se manter a paridade em favor dos membros do Ministério Público do mesmo Estado, que têm incluídas na rubrica “*Artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal*” as mesmas verbas que compõem a parcela de irredutibilidade dos magistrados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais alegou que, no voto do eminente Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, restou omissa a questão da chamada Parcela Autônoma de Equivalência, a qual também integra a remuneração dos membros da Magistratura Estadual e que foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 442.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais como forma de garantir a paridade entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, espera que a mesma postura adotada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à referida rubrica também seja adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 1.716/1.722). Juntou documentos (fls.1.725/1.761).

Apresentou, ainda, aditamento aos Embargos de Declaração, a fim de ver aplicados, na íntegra, o entendimento dispensado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 491, aos magistrados do Rio de Janeiro.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul afirmou, na esteira do que já havia sustentado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que a decisão vergastada está eivada de omissões, contradições e obscuridades, pois trata de forma seletiva situações jurídicas idênticas. Assim, requereu o reconhecimento de que todos os proventos de aposentadorias e pensões licitamente pagos pelo Ministério Público do Mato



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Grosso do Sul, concedidos em momento anterior à implementação da sistemática de subsídios, sejam mantidos congelados até que o valor acima do teto remuneratório seja consumido pelo crescimento nominal do subsídio atribuído aos Procuradores de Justiça daquele Estado, tudo em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (fls. 1.762/1.771). Juntou documentos (fls. 1.772/1.779).

Por fim, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou informações a destempo, requerendo a manifestação deste Conselho Nacional. Todavia, em decisão monocrática, determinei fosse formado novo expediente, a fim de oportunizar a apreciação da matéria em separado.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000021/2006-29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: Dr. Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Dr. Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e Dr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

VOTO

A decisão atacada, em síntese, determinou o seguinte:

1) *A implementação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do STF para todo o Ministério Público Brasileiro, no valor de R\$ 24.500,00 a partir da conclusão deste julgamento;*

2) *Sejam extirpadas dos valores pagos sob as rubricas “complementação constitucional”, “parcela de irredutibilidade” e qualquer outra que se reporte ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos todo e qualquer valor que não diga respeito ao benefício do aumento de 20% sobre a remuneração da aposentadoria, conforme o entendimento do STF no Mandado de Segurança n.º24.875/DF; à sexta-parte, no Ministério Público do Estado de São Paulo, prevista no artigo 183 da Lei*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Orgânica do Ministério Público e na Constituição Estadual; e à gratificação trintenária e abono família pagos pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelas razões contidas nos PCAs n.ºs 489 e 442, do CNJ, às quais me filio; mantidos esses benefícios para os que já os recebem, ficando seus valores congelados se ultrapassarem o teto constitucional, sendo vedada a concessão desses benefícios acima do limite constitucional a membros ou servidores que ainda não os percebam;

3) A redução imediata dos valores pagos aos membros e servidores do Ministério Público Nacional aos limites fixados nesta decisão para o cômputo de subsídios e vencimentos e, em qualquer caso, o limite constitucional R\$ 24.500,00, computadas neste valor o subsídio e quaisquer gratificações, inclusive as decisões judiciais proferidas anteriormente à Emenda Constitucional n.º45/04, ressalvadas apenas as parcelas que não se sujeitam ao limite constitucional constantes das Resoluções n.ºs 09 e 10/CNMP, a gratificação de 20% em decorrência da passagem para a inatividade, a “sexta-parte” no Estado de São Paulo, a gratificação trintenária e o abono família no Ministério Público de Minas Gerais;

4) Para os Estados que ainda não fixaram os subsídios, no caso Rio Grande do Sul e São Paulo, ficam preservados os adicionais de tempo de serviço, limitados ao patamar de sete quinquênios, que, somados com todas as parcelas que compõem os vencimentos, não poderão ultrapassar o limite do teto constitucional do item I.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Por sua vez, a Resolução n.º 10 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a incidência do teto constitucional para os servidores do Ministério Público nacional e para os membros das unidades dos Ministério Públicos que **não adotam o subsídio**, quais sejam, São Paulo e Rio Grande do Sul, tem a seguinte redação:

Art. 4º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, **inclusive as vantagens pessoais**, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-transporte;
- g) indenização de férias não gozadas;
- h) indenização de transporte;
- i) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório;
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º Não podem exceder o valor do **teto remuneratório**, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I – adiantamento de férias;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional constitucional de férias;
- IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal;
- V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;
- VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;
- VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
- VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Já a Resolução n.º 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável aos demais Estados e ramos do Ministério Público da União, no artigo 4º, enumerou as parcelas compreendidas no **subsídio** e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, **exceto** as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, **aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;**

VI – direção de escola do Ministério Público;

VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A **soma** das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal **não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.**

O Artigo 6º da mesma Resolução diz que estão sujeitas ao **teto constitucional** todas as parcelas remuneratórias, **inclusive as vantagens pessoais, exceto** as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.**

II – de caráter permanente:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Ainda, no artigo 7º da Resolução, tem-se as parcelas que não podem exceder o valor do **teto remuneratório**, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV - remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

VI - gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII - gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Assim, dentro desse referencial normativo, soma-se o julgamento da ADIN n.º 3.854-1, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual a questão da subsistência de verbas não absorvidas pelo subsídio foi mencionada, remetendo o entendimento das vantagens pessoais que poderiam, inclusive, ultrapassar o teto remuneratório ao julgamento para o MS 24.875-1 –DF.

Diga-se que inicialmente os precedentes da Suprema Corte indicavam que as verbas percebidas pelas carreiras como da Magistratura e do Ministério Público deveriam estar elencadas apenas na sua lei de regência (RMS 21.405, Rel. Min Octávio Galotti). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no referido precedente – MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda -, reconheceu aos Ministros da Corte na inatividade a gratificação de 20% sobre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

os proventos, revendo o posicionamento anterior, fundado no princípio da irredutibilidade dos vencimentos, especialmente previsto à Magistratura no artigo 95, inciso III, e aos membros do Ministério Público no artigo 128, parágrafo 5º, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal.

Importa salientar que a referida gratificação foi mantida aos Ministros aposentados daquela Corte, embora não tivesse previsão, nem na LOMAN, nem em legislação ordinária pertinente à Magistratura, pois a origem da gratificação estava no antigo Estatuto dos Funcionários Públicos da União – artigo 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52. Assim, a verba estava prevista como regra comum a todos os funcionários públicos da União, sendo, na ocasião, reconhecido o direito aos impetrantes de continuarem a percebê-la até que fosse absorvida pela elevação do subsídio.

O precedente em questão considerou o princípio da irredutibilidade de vencimentos como modalidade qualificada de direito adquirido. Assim, é de explicitar-se que a pretendida irredutibilidade, nos termos em que entendeu o mencionado julgamento, tem como pressuposto a **legalidade** da verba recebida, acima do teto, não só, como se viu, nas leis orgânicas respectivas, mas, também, em legislações aplicáveis a todos os servidores públicos, até serem cobertas ou absorvidas pela elevação do subsídio.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Registra-se, ainda, que, além do requisito da legalidade, ficou estabelecido que devem nortear o recebimento dessas parcelas a boa-fé daquele que a auferir e a confiança no aporte da contrapartida pelos serviços prestados.

Na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça vem orientando-se pelo reconhecimento da irredutibilidade dos vencimentos, determinando o corte das verbas, que ultrapassem o teto, **ligadas ao tempo de serviço e as manifestamente ilegais**. Neste sentido, as decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativos n.º 442/MG, 489/SP, 490/RS e 491/RJ.

No entanto, apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sugeriu a decisão embargada, genericamente, o acolhimento da exclusão, para efeitos de cotejo com o teto constitucional, das rubricas denominadas “parcela de irredutibilidade”, “parcela a compensar” ou outra de igual teor, pagas pelos Ministérios Públicos dos Estados de **Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina**, exceto as que digam respeito à **gratificação de 20%** percebida pelos membros inativos antes da instituição do subsídio, como autoriza o inciso V do artigo 4º da Resolução n.º 09 do Conselho Nacional do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Público e desde que absorvidas, em aumentos futuros, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 24.875/DF.

Cabe lembrar que a proibição de percepção de vantagens pessoais acima do teto não pode abranger parcelas legalmente percebidas e incorporadas, sob pena de ferir-se o princípio da irredutibilidade.

A proibição de excepcionar o teto deve ser prospectiva, pois como dito, não há direito adquirido à regime jurídico, frente a inovação constitucional. Todavia, a irredutibilidade consubstancia-se em outros princípios, tais como o da segurança das relações jurídicas e o da proteção da confiança, devendo lembrar que o cálculo das parcelas levará em consideração, nos casos em que a implantação do subsídio acarretou aumento de remuneração, essa circunstância, pois o que se procura garantir é o direito à preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos (como referência o Procedimento de Controle Administrativo n.º 484, do Conselho Nacional de Justiça).

1) Dos embargos do Rio Grande do Sul:

Quanto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, este Colegiado decidiu que *em que pese este Conselho haver deferido, no processo 444/2006, o pagamento da parcela de irredutibilidade, a comissão examinou os autos do processo e verificou que este conselho cometeu um equívoco, ao*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

*deferir como proposto pelo Ilustre relator. É que a parcela de irredutibilidade que foi assegurada até a absorção de futuros aumentos, nesse caso, não se refere à gratificação de **20% dos inativos, a única ressalvada pelo Egrégio STF**, em face da estipulação do regime de subsídio e do limite constitucional ao teto remuneratório.*

Entendeu, ainda, que as decisões do STF nas quais o ilustre conselheiro se fundamentou, referem-se à proibição de decesso salarial de servidores, toda vez que ocorrer alteração de regime remuneratório. O decesso salarial é vedado, desde que observado o limite do teto constitucional, posto que o próprio STF já decidiu que não existe direito adquirido contra a CF, ainda que decorrente do poder derivado.

Desta feita, considerando o caráter administrativo das decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entendendo ser facultado ao Conselho o poder de rever seus próprios atos, este Colegiado desacolheu a pretensão do Ministério Público do Rio Grande do Sul e outros, que estivessem na mesma situação, como os Ministérios Públicos dos Estados de **Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina.**

No entanto, evidencia-se, em homenagem ao princípio da isonomia reconhecido ao Ministério Público de forma expressa no artigo 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a fim de manter igualdade na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

interpretação de vantagens pecuniárias entre os membros do Ministério Público e os Magistrados, que se deve observar os termos do precedente do Conselho Nacional de Justiça - PCA n.º 490, referente aos Magistrados do Rio Grande do Sul, que reputou justificadas as verbas de gratificação percebidas acima do teto, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando vantagens todas aquelas previstas em lei, recebidas desde antes da Emenda Constitucional n.º 41, quando o Supremo Tribunal Federal ainda considerava que as vantagens pessoais não se submetiam ao teto (v.g RE AgR 483.097-SP). Na oportunidade, o Conselho Nacional de Justiça entendeu, ainda, que tais verbas, na esteira do precedente, no julgamento do MS 24.875, poderiam continuar a ser pagas até que seu importe fosse absorvido pelo subsídio-teto.

Nessa medida, importa registrar que a referida decisão analisou expressamente o pagamento das gratificações de 15% e 25%, não cumulativas, previstas no artigo 68, parágrafo único, da Lei n.º 6.929/75, percebidas quando do implemento de 15 e 25 anos de atividade dos magistrados. Portanto, vantagens idênticas às parcelas, agora, questionadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e previstas expressamente no artigo 64, inciso I, alínea “i”, e 71 da Lei 6.536, de 31 de janeiro de 1973 - Estatuto do Ministério Público.

Ademais, observa-se, de fato, que a natureza dessas gratificações é idêntica à “trintenária” mineira e à “sexta-parte” paulista,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

sendo, efetivamente, omissa a decisão embargada nesse particular, pois, tanto as referidas gratificações do Rio Grande do Sul como as semelhantes de outros Estados, não foram objeto de qualquer análise ou consideração por parte do Colegiado.

Em verdade, como salientou o embargante, colhe-se que a decisão determinou o corte imediato dessas gratificações, consideradas pelo Supremo Tribunal Federal *não como gratificações por tempo de serviço, mas como melhoria de vencimento alcançada com implemento de condição temporal* (RE 219.740/SP, Rel. Min. Marco Aurélio), ferindo, em conseqüência, também a isonomia que deve permear a orientação deste Conselho Nacional para os Ministérios Públicos dos Estados e da União.

De outra banda, verifica-se que a decisão hostilizada, ao excepcionar aos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina a percepção das parcelas que digam respeito à gratificação de 20% percebida pelos membros inativos antes da instituição do subsídio, como autorizado pelo inciso V do artigo 4º da Resolução n.º 09/CNMP, o fez apenas exemplificativamente, pois esses Ministérios Públicos haviam registrado “parcelas de irredutibilidade” outras que não a referida. Assim, na tentativa de uniformizar o entendimento, este Colegiado teria apenas enumerado alguns Estados, pois esses haviam apresentado, especificamente, as rubricas de “irredutibilidade”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A regra da inclusão das vantagens pessoais, de forma taxativa, para efeito de cálculo do teto, foi corretamente excepcionada pelo Ministro Ricardo Levandowski no MS 24.785/DF, ao reconhecer a manutenção do valor acrescido aos proventos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que incorporaram legitimamente a vantagem prevista no artigo 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/52, combinado com o artigo 250 da Lei 8.112/90. Essa vantagem, conferia ao funcionário público, por ocasião da passagem para a inatividade, um aumento de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos, desde que contasse com 35 (trinta e cinco) anos de serviço e tivesse permanecido em cargo isolado durante 3 (três) anos.

Essa vantagem foi, também, mantida aos magistrados e membros do Ministério Público, como referido acima, mas há de se fazer a exceção sob o prisma da irredutibilidade de vencimentos, tradicional garantia dos magistrados e membros do Ministério Público – estendida pelo Supremo Tribunal Federal, também, aos proventos e a todos os demais servidores – que repele a idéia de decesso remuneratório.

Assim, tem-se que deve ser reconhecida a idêntica natureza jurídica entre gratificação especial de 15%, incorporada aos proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei Estadual n.º 4.047/60, e o acréscimo de 20% aos proventos dos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 184, inciso III,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

da Lei n.º 1.711/52 combinado com o artigo 250, da Lei n.º 8.112/90, bem como deve ser mantida a percepção das gratificações especiais de quinze e vinte e cinco anos de serviço, prevista na alínea “i”, do inciso I, do artigo 64 e no artigo 71 da Lei Estadual n.º 6.536/73, ambas como parcelas não sujeitas ao teto.

2) Dos Embargos do Ministério Público do Rio de Janeiro

Os embargos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no plano geral, referem que a decisão teria reconhecido o caráter prospectivo das Resoluções n.º 09 e 10, de 2006, cuja **eficácia** jamais teria o condão de desconstituir situações jurídicas sedimentadas sob a égide da legislação anterior. No entanto, afirmaram que de forma nitidamente **contraditória**, a decisão não permitiu a percepção de outras parcelas que também eram licitamente recebidas até a implementação do regime de subsídio. Além disso, registraram que não se identificam no voto do eminente Relator as razões que conduziram o Conselho Nacional do Ministério Público à adoção desse entendimento de ordem seletiva, o que aponta para a **obscuridade** da decisão.

No plano especial, observaram que algumas parcelas estipendiais pagas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, antes da implementação da sistemática de subsídio, de natureza idêntica à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

“trintenária” mineira e à “sexta-parte” paulista, não foram objeto de qualquer análise ou consideração por parte do Colegiado.

Afirmaram, ainda, que o referencial de análise (MS 24.875-1/DF) utilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, jamais poderia cingir-se ao *nomen juris* da verba cuja percepção foi especificamente autorizada pelo Pretório Maior, mas, sim, considerar a idéia matriz do julgado, o que é a imperativa manutenção do pagamento de qualquer parcela estipendial cujo recebimento fosse lícito à época em que se implementou o regime de subsídio, não tendo sido por ele absorvida.

Na verdade, o Conselho Nacional de Justiça vem reiteradamente rechaçando, como parcelas irredutíveis, as referentes aos **adicionais por tempo de serviço, que devem compor o subsídio, e as verbas manifestamente ilegais.**

Com efeito, a decisão final no Procedimento de Controle Administrativo n.º 491/RJ, do Conselho Nacional de Justiça, sedimentou o entendimento de que o princípio da irredutibilidade impõe o pagamento de todas as verbas cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço.

Nessa medida, verifica-se que a decisão embargada, efetivamente, foi omissa, obscura e contraditória na análise da chamada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

“parcela de irredutibilidade” apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em juízo perfunctório, ante a ausência de maiores informações, tem-se que esclarecer a decisão para entender que as vantagens incorporadas licitamente, antes das Emendas Constitucionais n.º 19 e n.º 20 de 1998, devem ser mantidas, uma vez que integram o patrimônio daqueles membros que implementaram os requisitos em época própria.

Já, quanto as parcelas listadas como “abono permanência” ou “semelhante ao abono permanência”, é preciso estabelecer uma distinção.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro afirma que essas verbas possuem a mesma natureza jurídica da “trintenária” mineira e da “sexta-parte” paulista, informando que a gratificação prevista no artigo 146 da Lei n.º 1.711/1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), acabou por ser reproduzida, com outro *nomem juris*, pelo Decreto-Lei n.º 100/1969, que dispõe sobre o adicional de permanência, e mais tarde pela Lei estadual n.º 3.577/2001, que disciplinou o abono permanência.

Da análise dos dispositivos legais, percebe-se que a gratificação prevista no artigo 146 da Lei n.º 1.711/1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), prevê:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Art. 146 – Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ...(vetado)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários, que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Todavia, a natureza das verbas previstas pelo Decreto-Lei n.º 100/1969, que dispõe sobre o adicional de permanência, e mais tarde pela Lei estadual n.º 3.577/2001, que disciplinou o abono permanência, não é a mesma da referida gratificação, mas podem continuar a ser percebidas, com base no exposto anteriormente, forte no entendimento dispensado no mencionado precedente do Conselho Nacional de Justiça n.º 491.

De outra banda, os acréscimos aos proventos previstos na Lei n.º 2.154/54, na Lei n.º 880/56 e na Lei Estadual 63/90, combinada com a Lei 68/90, reconhece-se natureza idêntica aos 20% conferidos aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à vantagem incorporada por participação em operação de guerra, prevista na Lei n.º 1.156/52, embora o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 490/RS, as tenha entendido indevidas, excluindo-as das parcelas que podem superar o teto,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

entendo, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, que deve ser excluído do limite constitucional, pois é de se reconhecer que esta vantagem é de cunho pessoal.

A incorporação prevista na Lei Estadual n.º 530/82, por participação em órgão de deliberação coletiva, de igual sorte, deve ser apreciada sob a ótica da legalidade ao tempo em que foi incorporada, se preenchidos os requisitos legais.

Salienta-se, apenas, que após a Constituição Federal de 1988, se vedou aos membros do Ministério Público o exercício funções públicas fora do âmbito da instituição, salvo uma de magistério, veja-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 26.584. Assim, qualquer incorporação de função fora do Ministério Público, após esse marco temporal, seria de discutível constitucionalidade.

Assim, conheço dos embargos e para, em parte, provê-los, aplicando ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a extensão do que já fora decidido pelo Conselho Nacional de Justiça à magistratura daquele Estado da Federação que poderão estar acima do teto remuneratório as vantagens pessoais cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço, devendo o controle da legalidade de tais verbas ser efetivado pelo ordenador de despesas, responsável pelo pagamento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

3) Dos Embargos do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul afirmou que *é importante ressaltar que a percepção de proventos e pensões (relativos apenas a membros da instituição) em patamar superior ao teto remuneratório tem sido assegurada àqueles que preenchem os requisitos exigidos pela legislação então vigente, consectário lógico da garantia constitucional da irredutibilidade. O fato de essas parcelas apresentarem configuração jurídica distinta daquela assegurada aos Ministros aposentados, conseqüência indissociável da individualidade dos distintos Ministérios Públicos e da competência legislativa atribuída aos Estados-membros, jamais poderia legitimar a tese de que sua percepção é ilícita.*

A regra contida na Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994, em relação a aposentadoria, que haveria o acréscimo de 10% (dez por cento) no momento em que o membro do Ministério Público se aposentasse.

*Artigo 89. O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira, **acrescidos de dez por cento.***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Da simples leitura do dispositivo contido na Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, percebe-se haver identidade de natureza jurídica entre este e o adicional de 20% (vinte por cento) cuja percepção foi expressamente autorizada pelo STF.

De outra parte, é necessário frisar que o instituto da incorporação de vencimentos, atualmente extinto no âmbito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, associa o benefício a um evento lícitamente previsto na lei de regência, isto é, o agente que ocupasse um cargo em comissão adquiria o direito à incorporação no momento da aposentadoria, da vantagem pecuniária correspondente.

Gize-se que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica somente permitia a incorporação das gratificações expressamente estipuladas quando houvesse a aposentadoria no exercício das funções gratificadas, sendo que apenas nesses casos havia a incorporação citada.

Art.124. Será paga mensalmente pelo exercício de função especial, a seguinte gratificação, calculada sobre os respectivos vencimentos:

- I- ao Procurador-Geral de Justiça, 35% (trinta e cinco por cento);*
- II- ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento);*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

- III- ao Corregedor-Geral, 25% (vinte e cinco por cento);*
- IV- ao Procurador de Justiça, Coordenador de Procuradoria, 20% (vinte por cento);*
- V- ao Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional, 20% (vinte por cento);*
- VI- ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto aos Juizados Especiais e Turmas Recursais, 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) respectivamente;*
- VII- ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer função de Supervisor de Promotorias de Justiça, 10% (dez por cento).*

Art.125. A gratificação estabelecida nesse artigo não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público citados, se os mesmos se aposentarem quando estiverem no exercício das funções mencionadas.

Posteriormente, em 29 de outubro de 2001, por meio da Lei Complementar n.º 092/2001, que alterou e acrescentou dispositivos da Lei Complementar n.º72/94, foi revogado o parágrafo único acima mencionado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Contudo, o artigo 4º das disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar n.º 092/2001 preservou a aludida incorporação para aqueles que tivessem completado os requisitos para aposentadoria integral até o advento da Emenda Constitucional n.º 20 e optaram por permanecer em atividade. Confira-se antes de 15 de novembro de 1998 (marco temporal da EC20 ou após o lapso, mas sob o manto do artigo 4º das Disposições Finais Transitórias da Lei Complementar n.º 72/94, pois possuíam direito adquirido.

Postos os fundamentos do embargante, tem-se que a decisão deve ser interpretada a luz do precedente do Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo n.º 491/RJ, pois, efetivamente, nessa decisão, como registrado anteriormente, considerou-se que todas as vantagens pessoais legalmente percebidas podem continuar a ser percebidas acima do teto, embora congeladas até que absorvidas pelas eventuais correções dos futuros subsídios.

Quanto ao adicional de 10%, previsto na Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994, por reconhecimento natureza idêntica ao adicional de 20%, garantido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4) Dos Embargos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

No que respeita ao Ministério Público de Minas Gerais, a **decisão embargada ressalvou o recente julgamento do Conselho Nacional**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de Justiça, que na assentada de 05 de junho do presente, por meio do Procedimento de Controle Administrativo n.º 442, deferiu o pagamento das verbas de gratificação trintenária e abono família pagas aos membros da Magistratura estadual com supedâneo na Constituição Mineira.

No mencionado julgamento, entendeu o Conselho Nacional de Justiça que a gratificação trintenária não se confunde com o adicional de Tempo de Serviço, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Considerou aquele Conselho, ainda, o fato de a referida gratificação e o abono família estarem previstos na Constituição Estadual e em leis posteriores à promulgação da Constituição Federal.

Dessa feita, por não vislumbrar razões para à Magistratura seja deferido tratamento diferenciado daquele dispensado ao Ministério Público – posição está que será ainda melhor explicitada no decorrer deste voto- entendo que o abono família e a gratificação trintenária devem ser mantidos no Ministério Público Mineiro, ficando seus valores congelados até a absorção por aumentos futuros do subsídio, sendo vedada a concessão de novas gratificações acima do teto constitucional àqueles que ainda não os percebem.

A decisão registrou, ainda, quando manifestou-se sobre o teto remuneratório no Ministério Público de São Paulo, *que o precedente do Conselho Nacional de Justiça- Procedimento de Controle Administrativo n.º*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

489, reconheceu aos magistrados do Estado de São Paulo o direito a perceber as verbas que ultrapassem o teto remuneratório a título da rubrica denominada “sexta-parte”, desde que o seu valor nominal fique congelado até que seja absorvido por futuros aumentos no valor do subsídio.

De acordo com o voto do Ilustre Conselheiro Alexandre de Moraes, STF após o advento da Constituição Federal de 1988, firmou o entendimento de que a natureza jurídica da sexta-parte “não caracteriza gratificação por tempo de serviço, mas melhoria de vencimento alcançada com implemento de condição temporal” (RE 219.740/SP, Rel.Min. Marco Aurélio), razão pela qual não foi absorvida pela parcela única do subsídio, criada com a Emenda Constitucional n.º 41/03, tal como aconteceu com o adicional por tempo de serviço que, por essa razão, não pode ultrapassar o valor do teto remuneratório constitucional.

Destacou, também, que o referido pagamento é feito a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles remunerados por subsídio ou não, o que autoriza o entendimento firmado no MS 24.875-1/DF. Tudo em homenagem à garantia da irredutibilidade dos subsídios, conferida aos magistrados e membros do Ministério Público.

Assim, resta apenas analisar a **parcela autônoma de equivalência** pretendida, uma vez que não foi objeto de decisão face às informações prestadas inicialmente pelo referido *Parquet*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Esta parcela de equivalência é paga, indistintamente, a todos os membros do Ministério Público, como forma de reposição de diferença de remuneração no passado. Tem, portanto, claro conteúdo remuneratório e, à primeira vista, deveria estar limitado o seu pagamento ao teto remuneratório.

Todavia, nesse particular, a fim de dar o mesmo tratamento dispensado à Magistratura daquele Estado, por meio do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 442, é imperioso reconhecer o direito dos membros do Ministério Público de Minas Gerais de percebê-la, enquanto, naquele Estado, for conferida aos magistrados.

Vale a transcrição de parte do voto proferido no Conselho Nacional de Justiça:

(...)

4. Dessa forma, a parcela de equivalência, por ser um valor transitório e referente a uma reposição de diferença de remuneração no passado, se excluída agora, reiteraria o prejuízo de então que pretendia repor. Ademais, na União tal parcela acabou incorporada pela Lei n.º 10.474, e, inclusive, foi levada em conta quando da fixação do subsídio e do teto.

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Por esta razão, tem-se, consoante o referido precedente, que devem ser excluídas da rubrica de “irredutibilidade”, apenas, as parcelas referente ao adicional por tempo de serviço e outras que porventura foram entendidas, pelo Ministério Público daquele Estado, manifestamente ilegais, comprometendo o ordenador de despesa, Procurador-Geral de Justiça, ao exame acurado sobre a legalidade e constitucionalidade das parcelas incorporadas.

Assim, nos termos expostos acima, o **voto** é no sentido de:

1) Ao Ministério Público do Rio Grande do Sul reconhecer idêntica natureza jurídica entre gratificação especial de 15%, incorporada aos proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei Estadual n.º 4.047/60, e o acréscimo de 20% aos proventos dos Ministros aposentados do STF, na forma do artigo 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/52 combinado com o artigo 250, da Lei n.º 8.112/90, bem como manter a percepção das gratificações especial de quinze e vinte e cinco anos de serviço, prevista na alínea “i”, do inciso I, do artigo 64 e artigo 71 da Lei Estadual n.º 6.536/73, ambas como vantagens pessoais não sujeitas ao teto remuneratório;

2) Ao Ministério Público do Rio de Janeiro, na linha do precedente do Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Administrativo n.º 491/RJ, manter o pagamento de todas as vantagens pessoais cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço;

3) Ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul reconhecer que todas as vantagens pessoais legalmente percebidas podem continuar a ser recebidas acima do teto, embora congeladas até que absorvidas pelas eventuais correções dos futuros subsídios, desde que não relacionadas ao adicional por tempo de serviço. Quanto ao adicional de 10%, previsto na Lei Complementar 72, de 18 de janeiro de 1994, reconhecer natureza idêntica ao adicional de 20%, garantido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

4) Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais entender pela manutenção da parcela autônoma de equivalência e dos pagamentos de todas as vantagens pessoais cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, em razão do tratamento paritário com a Magistratura, conforme o precedente do Conselho Nacional de Justiça, PCA n.º 442, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço;

5) Ainda, com base nos fundamentos do voto escrito proferido pelo eminente Conselheiro Alberto Machado Cascais Meleiro, voto no sentido de propor que se abandone definitivamente a seleção de parcelas pelo nome, para cotejo com o teto, passando-se a excluir todas as parcelas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

consideradas vantagem pessoal, pagas até a edição das Resoluções nº 9 e 10 deste Conselho Nacional;

6) Em todos os casos, comprometer o ordenador de despesa, Procurador-Geral de Justiça, ao exame acurado sobre a legalidade e constitucionalidade das parcelas incorporadas e informar a regularidade a este Conselho Nacional.

Brasília, 10 de março de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO N° 0.00.000.000021/2006-29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: Dr. Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Dr. Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e Dr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão

EMENTA: Embargos de Declaração. 1. Ao Ministério Público do Rio Grande do Sul reconhecer idêntica natureza jurídica entre gratificação especial de 15%, incorporada aos proventos dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei Estadual n.º 4.047/60, e o acréscimo de 20% aos proventos dos Ministros aposentados do STF, na forma do artigo 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/52 combinado com o artigo 250, da Lei n.º 8.112/90, bem como manter a percepção das gratificações especial de quinze e vinte e cinco anos de serviço, prevista na alínea “i”, do inciso I, do artigo 64 e artigo 71 da Lei Estadual n.º 6.536/73, ambas como vantagens pessoais não sujeitas ao teto remuneratório. 2. Ao Ministério Público do Rio de Janeiro, na linha do precedente do Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo n.º 491/RJ, manter o pagamento de todas as vantagens pessoais cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço. 3. Ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul reconhecer que todas as vantagens pessoais legalmente percebidas podem continuar a ser recebidas acima do teto, embora congeladas até que absorvidas pelas eventuais correções dos futuros subsídios, desde que não relacionadas ao adicional por tempo de serviço. Quanto ao adicional de 10%, previsto na Lei Complementar 72, de 18 de janeiro de 1994, reconhecer natureza idêntica ao adicional de 20%, garantido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 4. Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais entender pela manutenção da parcela autônoma de equivalência e dos pagamentos de todas as vantagens pessoais cuja percepção era lícita antes da adoção do regime de subsídio, desde que não vinculadas ao adicional por tempo de serviço. 5. Todos os Ministérios Públicos devem abandonar definitivamente a seleção de parcelas pelo nome, para cotejo com o teto, passando-se a excluir todas as parcelas consideradas vantagem pessoal, pagas até a edição das Resoluções n.º 9 e 10 do CNMP. 6. Em todos os casos, comprometer o ordenador de despesa, Procurador-Geral de Justiça, ao exame acurado sobre a legalidade e constitucionalidade das parcelas incorporadas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0.00.000.000021/2006-29, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração.

Brasília, 10 de março de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.